

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

São Gonçalo do Rio Abaixo, 15 de Janeiro de 2020.

Ilustríssimo Senhor, Thales Vicente Barbosa Gomes , Presidente da Comissão de Licitação referente a contratação de empresa para prestar serviços de Buffet, (Coquetel, Coffe-break, refeição) atendendo às necessidades da Câmara Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo,

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2019 – MENOR PREÇO GLOBAL.

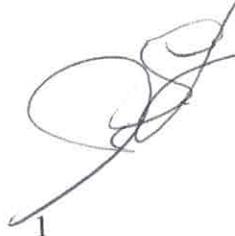
DAVID GOMES LUZIA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Santa Luzia, 195 - Fundos, Novo Horizonte - João Monlevade/ MG CEP35930-076., telefone Nº 031 3859-9106, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o n 029.312.788/000153 por seu representante David Gomes Luzia registrado no CPF sob nº631.120.356-15, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença do Ilustríssimo Senhor, a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.



No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma apresentou o Certificado de Condição de Microempendedor Individual incompleta sem a segunda página no xerox entregue dentro do envelope, por isso, teria desatendido o disposto na primeira parte do Item nº 3.4.4.1 do Edital.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

De acordo com o Art. 43, §3º da Lei 8666/93 que é facultada à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Assim sendo, uma vez que a recorrente provou a regularidade de sua situação cadastral, pois o original constava no momento do certame, é ilegal inabilitá-la por esse motivo.

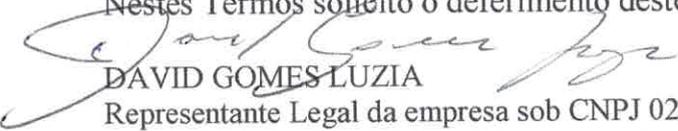
Considerando que não haverá acréscimo de documentos no certame mas sua apresentação em inteiro teor.

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos solicito o deferimento deste recurso.


DAVID GOMES LUZIA

Representante Legal da empresa sob CNPJ 029.312.788/000153.